

**NOTA TÉCNICA n.04/2026**

**DIRETORIA CIENTÍFICA**

**A SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO PELA LEI Nº  
15.358/2026 (LEI RAUL JUNGSMANN): IMPACTOS  
CONSTITUCIONAIS, SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS SOBRE  
OS DEPENDENTES DO SEGURADO PRESO**

**IBDP**20  **anos**

*Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário*

**NOTA TÉCNICA nº. 04/2026 - DIRETORIA CIENTÍFICA**

**A SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO PELA LEI Nº 15.358/2026 (LEI RAUL JUNGSMANN): IMPACTOS CONSTITUCIONAIS, SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS DEPENDENTES DO SEGURADO PRESO**

**Sumário**

RESUMO.....	3
<b>1. CONTEXTO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. COMANDO NORMATIVO.....</b>	<b>5</b>
<b>3. ANÁLISE CRÍTICA.....</b>	<b>6</b>
3.1. <i>O dependente como sujeito titular de direito autônomo.....</i>	<i>6</i>
3.2. <i>Violação ao princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF).....</i>	<i>7</i>
3.3. <i>Ruptura com o caráter contributivo-sinalagmático da previdência social.....</i>	<i>7</i>
3.4. <i>Violação à universalidade da cobertura e vedação ao retrocesso social.....</i>	<i>8</i>
3.5. <i>O impacto sobre mulheres, crianças e avós: dados e perspectiva de gênero</i>	<i>9</i>
3.6. <i>Violação à proteção constitucional da família e da criança.....</i>	<i>11</i>
3.7. <i>Ineficácia instrumental: o benefício suprimido não enfraquece o crime organizado.....</i>	<i>11</i>
3.8. <i>A presunção de inocência e o preso provisório.....</i>	<i>12</i>
<b>4. RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>13</b>
REFERÊNCIAS.....	13

## RESUMO

A presente Nota Técnica analisa a vedação do auxílio-reclusão introduzida pelo art. 2º, § 6º, e pelo art. 30 da Lei nº 15.358/2026 (Lei Raul Jungmann — Marco Legal do Combate ao Crime Organizado), que impõe a privação do benefício previdenciário aos dependentes de segurados presos por crimes praticados em contexto de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas. Sustenta-se que o dispositivo veicula sanção extrajudicial de natureza penal sobre sujeitos que não praticaram qualquer conduta ilícita, em violação ao princípio da intranscendência da pena (ou da pessoalidade da pena - art. 5º, XLV, CF/88), ao caráter contributivo-sinalagmático da previdência social, à proteção constitucional da família e da criança, ao mínimo existencial e à vedação ao retrocesso social. A nota apoia-se em dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, em Nota Técnica do Ipea (NT Disoc nº 118/2025), em dados do Ministério da Previdência Social e na Resolução nº 02/25 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, concluindo pela inconstitucionalidade material do dispositivo e formulando recomendações para atualização legislativa e estratégia processual.

**Palavras-chave:** Auxílio-reclusão. Lei nº 15.358/2026. Intranscendência da pena. Dependentes. Inconstitucionalidade. Previdência Social. Vulnerabilidade social.

## 1. CONTEXTO

Em 24 de março de 2026, o Presidente da República sancionou a Lei nº 15.358, denominada Lei Raul Jungmann — Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. O diploma tipifica condutas de organizações criminosas ultraviolentas (facções criminosas), grupos paramilitares e milícias privadas, endurece penas, restringe benefícios penais como livramento condicional e indulto e cria mecanismos de bloqueio patrimonial.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 2026.

Entre as disposições da lei, destaca-se o § 6º do art. 2º, cujo teor é o seguinte:  
*“Fica vedada a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos dependentes do segurado que estiver preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos neste artigo”.* O art. 30 repõe, no plano da norma geral, que *“a prisão cautelar ou o cumprimento de pena privativa de liberdade [...] não será considerada como fato para a concessão de auxílio-reclusão”.*

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário com previsão no art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pelo art. 80 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se de prestação securitária devida aos dependentes (e não ao próprio recluso) do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, como forma de cobrir o risco social da perda do provedor econômico em razão da privação de liberdade.<sup>23</sup>

Sua origem remonta ao Decreto nº 22.872/1933, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e já previa, naquele momento inaugural, que a proteção era destinada à família do recluso, e não ao próprio encarcerado.<sup>4</sup> A Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 (Lei nº 3.807/1960) universalizou o instituto, e a Lei nº 8.213/1991 o manteve sob a denominação atual.

---

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm). Acesso em: 16 abr. 2026.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 201, IV: “salvo nos casos de acidente do trabalho, a lei não poderá instituir mais de uma modalidade de aposentadoria: [...] IV — salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80: “O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933. Criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Art. 63, parágrafo único: a proteção era destinada “à família do recluso, enquanto perdurasse o encarceramento.”

Ao longo de 92 anos de história legislativa, o beneficiário do auxílio-reclusão jamais foi o preso: **sempre foi quem ficou do lado de fora da cela.**

A Lei nº 15.358/2026 constitui o episódio mais restritivo de uma trajetória legislativa de progressivo endurecimento: em 2019, a Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019, impuseram exigência de baixa renda, carência de 24 contribuições e limitação ao regime fechado. A Emenda Constitucional nº 103/2019 reduziu o valor do benefício a um salário mínimo. Com a nova lei, chega-se ao patamar de vedação absoluta para determinada categoria de dependentes, sem qualquer análise individualizada de sua situação.<sup>5</sup>

## 2. COMANDO NORMATIVO

O art. 2º, § 6º, da Lei nº 15.358/2026 veda a concessão do auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/1991 aos dependentes do segurado que se encontre: *(i) preso cautelarmente; (ii) cumprindo pena em regime fechado; ou (iii) cumprindo pena em regime semiaberto; desde que a prisão decorra da prática dos crimes de domínio social estruturado ou de favorecimento ao domínio social estruturado, tipificados no art. 2º do mesmo diploma.*

O art. 30, ao reiterar, na parte geral do diploma legal, que a prisão “não será considerada como fato para a concessão de auxílio-reclusão”, opera verdadeiro esvaziamento normativo, por via interpretativa, da própria ratio do benefício, na medida em que afasta a possibilidade de que o evento prisional constitua fato gerador apto a ensejar a proteção previdenciária às famílias dos segurados.

Destaca-se que a vedação alcança inclusive o preso cautelar, sujeito que ainda não foi condenado por sentença transitada em julgado. A norma, portanto,

---

<sup>5</sup> De 2017 a 2023, o número de crianças beneficiárias do auxílio-reclusão caiu de 18.246 para 6.405, redução de 64,9%. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social — AEPS 2023. Brasília, DF, 2023.

produz efeitos restritivos de direitos previdenciários de dependentes de pessoas presumivelmente inocentes, na exata contradição com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal.<sup>6</sup>

### 3. ANÁLISE CRÍTICA

#### 3.1. O dependente como sujeito titular de direito autônomo

O ponto de partida indispensável à análise é a compreensão de que o dependente é sujeito de direito próprio no sistema previdenciário brasileiro. A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 10, classifica os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em duas categorias distintas: segurados e dependentes. O art. 16 elenca os dependentes e o § 4º do mesmo dispositivo afirma que “*a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida*”.

O dependente não contribui diretamente para o RGPS; vincula-se ao sistema pela vulnerabilidade econômica que resultaria da perda do provedor. Seu direito ao auxílio-reclusão não deriva da conduta do segurado: deriva de sua própria situação de necessidade. É nesse sentido que o jurista Mozart Victor Russomano, em passagem que se tornou referência doutrinária, observou que os familiares do preso sofrem, “*como se fossem os verdadeiros culpados, a condenação injusta de gravíssimas dificuldades*.”<sup>7</sup>

A Lei nº 15.358/2026, ao subordinar o direito do dependente à qualificação criminal do segurado, rompe essa estrutura fundacional. Trata dependentes como

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição Federal, art. 5º, LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenadora.”

<sup>7</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de previdência social. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 214: “O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades.”

extensões jurídicas do condenado, o que o ordenamento constitucional brasileiro e a própria história legislativa do instituto repudiam.

### 3.2. *Violação ao princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF)*

O art. 5º, XLV, da Constituição Federal estabelece que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”.<sup>8</sup> O auxílio-reclusão, como demonstrado, é benefício dos dependentes. Sua supressão constitui sanção econômica aplicada sobre quem não praticou crime algum. Não se trata de limitar direito do preso: ***trata-se de punir a família pela conduta do segurado.***

A natureza punitiva do dispositivo foi inadvertidamente confessada pelo próprio sancionador da lei, quando, ao assinar o diploma, declarou publicamente que “*o cidadão que quiser cometer seus crimes saiba que seus filhos e sua esposa vão pagar pela irresponsabilidade dele*”<sup>9</sup>. Tal pronunciamento, documentado pela imprensa, confirma que a finalidade da norma não é previdenciária ou atuarial: é punitiva em relação a terceiros inocentes. Toda sanção que reconhecidamente alcance pessoa diversa do condenado viola o art. 5º, XLV, da CF.

### 3.3. *Ruptura com o caráter contributivo-sinalagmático da previdência social*

O RGPS é regime de caráter contributivo (art. 201, caput, CF). O segurado contribuiu mensalmente ao longo de sua vida laboral — exigência de 24 contribuições mínimas hoje prevista no art. 25, IV, da Lei nº 8.213/1991. Em contrapartida, o sistema

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição Federal, art. 5º, XLV: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

<sup>9</sup> BRASIL. Pronunciamento do Presidente Lula durante a sanção do Marco Legal de Combate ao Crime Organizado. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos-e-pronunciamentos/2026/03/pronunciamento-do-presidente-lula-durante-a-sancao-do-marco-legal-de-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 19 abr. 2026.

assumiu a obrigação de proteger seus dependentes nos eventos previstos constitucionalmente, entre eles a reclusão.

A Lei nº 15.358/2026 rompe unilateralmente esse nexos sinalagmático com base em critério externo à relação previdenciária: a tipificação criminal do ato que gerou a prisão. A qualidade da prisão (decorrer de crime de domínio social estruturado ou não) não integra os requisitos previdenciários nem foi eleita pelo legislador constitucional como critério de exclusão. Onde o constituinte não distinguiu, não cabe ao legislador ordinário restringir direito fundamental.

#### *3.4. Violação à universalidade da cobertura e vedação ao retrocesso social*

O art. 194, parágrafo único, I, da Constituição Federal consagra a universalidade da cobertura e do atendimento como princípio estruturante da seguridade social.<sup>10</sup> O auxílio-reclusão não era benefício amplo: já era residual. Em 2025, apenas 7.173 concessões foram realizadas, equivalentes a 1,4% do universo de presos em regime fechado ou semiaberto.<sup>11</sup> Nesse contexto de manifesta *restritividade*, a Lei nº 15.358/2026 introduz nova camada excludente, sem proceder a qualquer análise individualizada da situação dos dependentes, o que agrava a limitação ao acesso à proteção previdenciária.

O princípio da vedação ao retrocesso social, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup> como decorrente do art. 5º, § 2º, da Constituição, impõe que direitos sociais conquistados não possam ser esvaziados sem justificativa constitucional

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição Federal, art. 194, parágrafo único, I: “Universalidade da cobertura e do atendimento.”

<sup>11</sup> Conforme dados do Ministério da Previdência Social, em 2025 foram registradas 7.173 concessões de auxílio-reclusão, equivalentes a apenas 1,4% dos presos em regime fechado ou semiaberto. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social — BEPS, junho de 2025. Brasília, DF, 2025.

<sup>12</sup> Proibição do retrocesso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

adequada. A justificativa apresentada (combater o crime organizado privando dependentes inocentes do benefício) não guarda proporcionalidade com o impacto gerado e não encontra amparo na ordem constitucional.

### 3.5. *O impacto sobre mulheres, crianças e avós: dados e perspectiva de gênero*

A identificação de quem, na prática, é alcançado pela supressão do auxílio-reclusão demanda exame dos dados demográficos disponíveis, os quais revelam que a medida incide predominantemente sobre mulheres, crianças e idosas.

O Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registrou que, pela primeira vez na história do país, menos da metade das famílias (42%) são formadas por casais com filhos. O dado de maior relevância para a presente análise é a expansão da *monoparentalidade* feminina, que passou de 11,6% das famílias em 2000 para 13,5% em 2022, atingindo 7,8 milhões de mulheres que cuidam dos filhos sem a presença do cônjuge ou de outros parentes.<sup>13</sup>

Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV-IBRE) demonstra que as mulheres assumem responsabilidades crescentes no provimento do lar sem incremento proporcional de renda, configurando uma feminização da vulnerabilidade.<sup>14</sup> Em dez estados da federação (concentrados no Norte e Nordeste, regiões de maior índice de encarceramento masculino e pobreza) as mulheres já

---

<sup>13</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: pela primeira vez, menos da metade das famílias do país são formadas por casais com filhos. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, nov. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44960>. Acesso em: 16 abr. 2026.

<sup>14</sup> Fundação Getúlio Vargas (FGV-IBRE). Mulheres: responsabilidades aumentam mais que renda. Blog da Conjuntura Econômica. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/mulheres-responsabilidades-aumentam-mais-que-renda>. Acesso em: 16 abr. 2026.

superam os homens como responsáveis pelo domicílio. A vedação do benefício atinge em cheio essas mulheres: são elas a parte não delinquente da equação.

Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, NT Disoc nº 118/2025), com base nos microdados da PNAD Contínua 2023 e do Censo 2022, estima que 7.329.950 crianças e adolescentes vivem em famílias extensas, dos quais 81,9% são netos(as), em sua grande maioria sob os cuidados de avós idosos, mulheres de baixa renda, sem relação de trabalho formal.<sup>1516</sup>

A literatura psicológica especializada documenta que as famílias de pessoas encarceradas enfrentam ruptura de laços de proteção, incremento de estresse, estigma social e agravamento de vulnerabilidades econômicas preexistentes, com impactos médios sobre cinco pessoas por cada encarceramento.<sup>1718</sup>

Esses números não são abstratos: são os beneficiários efetivos do auxílio-reclusão que a Lei nº 15.358/2026 priva de proteção previdenciária. A norma não atinge o próprio recluso; ela atinge a companheira que sustenta os filhos sozinha, o filho menor que perdeu o arrimo do pai e a avó que acolheu os netos quando a mãe não pôde.

---

<sup>15</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da; SILVA, Pamella Maria Nogueira Moreira. Famílias extensas e o cuidado de crianças e adolescentes: uma análise com base na PNAD Contínua 2023 e no Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro: Ipea, nov. 2025. (Disoc: Nota Técnica, n. 118). DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/ntdisoc118-port>.

<sup>16</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da; SILVA, Pamella Maria Nogueira Moreira. Op. cit., p. 12-14: em 2023, estimavam-se 7.329.950 crianças e adolescentes vivendo em famílias extensas, dos quais 81,9% eram netos(as) sob guarda de avós.

<sup>17</sup> PEPSIC. Impactos psicológicos do encarceramento sobre as famílias de pessoas privadas de liberdade. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 4, 2006. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400007](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400007). Acesso em: 16 abr. 2026.

<sup>18</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolución nº 02/25: derechos de las personas familiares y con vínculos afectivos de las personas privadas de libertad, aprobada en el 193º Período de Sesiones. Washington, DC: OEA, jul./ago. 2025. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2025/Resolucion\\_PPL-ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2025/Resolucion_PPL-ES.pdf). Acesso em: 16 abr. 2026.

### 3.6. *Violação à proteção constitucional da família e da criança*

O art. 226, caput, da Constituição Federal estabelece que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*”<sup>19</sup> O art. 227 imputa ao Estado o dever de assegurar à criança, com **absoluta prioridade**, proteção contra toda forma de discriminação.<sup>20</sup>

A supressão do auxílio-reclusão cria hierarquia normativa entre crianças: as filhas de segurados presos por crimes comuns mantêm o direito; as filhas de segurados presos por crimes tipificados na Lei nº 15.358/2026 o perdem. Essa distinção tem como único fundamento a conduta do genitor, critério que o art. 5º, XLV, da Constituição proibiu expressamente como elemento de extensão sancionaria.

### 3.7. *Ineficácia instrumental: o benefício suprimido não enfraquece o crime organizado*

A análise técnica da proporcionalidade exige verificar se a medida é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Nenhum dos três testes é superado.

Quanto à **adequação**: o preso não é o beneficiário do auxílio-reclusão. Suprimir o benefício não atinge o segurado. Não há relação causal entre a medida e o combate ao crime organizado.

Quanto à **necessidade**: a lei já dispõe de penas de 20 a 40 anos de reclusão, bloqueio de bens, vedação de indulto e progressividade de regime extremamente

---

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição Federal, art. 226, caput: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição Federal, art. 227, caput: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

restrita. Esses instrumentos são direcionados ao réu. A supressão do benefício dos dependentes é desnecessariamente lesiva a terceiros.

Quanto à **proporcionalidade em sentido estrito**: o sacrifício imposto, privação do único provento de famílias em situação de baixa renda, com agravamento da vulnerabilidade de crianças e mulheres é manifestamente desproporcional ao benefício social pretendido, que é nulo para os fins declarados de segurança pública.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua Resolução nº 02/25 (o primeiro pronunciamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre direitos dos familiares de pessoas presas, aprovado em julho de 2025) alertou que o abandono das famílias dos encarcerados aprofunda a vulnerabilidade e amplia a exposição a discriminação e ameaças. A norma que pretende combater o crime organizado negando proteção à criança do integrante preso cria, paradoxalmente, as condições materiais para o recrutamento da próxima geração por essas mesmas organizações.<sup>21</sup>

### 3.8. *A presunção de inocência e o preso provisório*

A vedação estende-se ao preso cautelar, sujeito sobre o qual vigora, em plenitude, a presunção de inocência constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Privar os dependentes de um beneficiário ainda não condenado do auxílio-reclusão, com base na tipificação provisória do crime atribuído ao segurado, representa aplicação de sanção previdenciária antes do trânsito em julgado, em frontal violação ao princípio constitucional.

#### **4. RECOMENDAÇÕES**

Recomenda-se a formulação e sustentação de tese autônoma voltada ao reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação em relação aos presos cautelares, por afronta direta ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, na medida em que a supressão do benefício em favor dos dependentes de pessoa ainda não definitivamente condenada configura, em termos materiais, antecipação de efeitos sancionatórios antes do trânsito em julgado da condenação penal.

No plano legislativo, sugere-se o encaminhamento de proposta ao Congresso Nacional com vistas à revogação do art. 2º, § 6º, e do art. 30 da Lei nº 15.358/2026, ou, subsidiariamente, à sua reformulação normativa, de modo a assegurar a preservação do direito dos dependentes, direcionando eventuais medidas de enfrentamento ao crime organizado exclusivamente ao agente infrator, em estrita observância ao princípio da intranscendência da pena.

No âmbito da produção de conhecimento e da governança institucional, recomenda-se ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, a elaboração sistemática de relatórios com dados desagregados por gênero, raça, faixa etária e composição familiar dos dependentes atingidos pela vedação, com o objetivo de viabilizar a avaliação contínua dos impactos sociais da medida e de subsidiar, com base empírica qualificada, a tomada de decisões legislativas e jurisdicionais.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm). Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1933.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2023. Brasília, DF: MPS, 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS, jun. 2025. Brasília, DF: MPS, 2025.

BRASIL. Pronunciamento do Presidente da República durante a sanção do Marco Legal de Combate ao Crime Organizado. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos-e-pronunciamentos/2026/03/pronunciamento-do-presidente-lula-durante-a-sancao-do-marco-legal-de-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 19 abr. 2026.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de previdência social. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Proibição do retrocesso. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: pela primeira vez, menos da metade das famílias do país são formadas por casais com filhos. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, nov. 2025. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44960>. Acesso em: 16 abr. 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV-IBRE). Mulheres: responsabilidades aumentam mais que renda. Blog da Conjuntura Econômica. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/mulheres-responsabilidades-aumentam-mais-que-renda>. Acesso em: 16 abr. 2026.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; SILVA, Pamella Maria Nogueira Moreira. Famílias extensas e o cuidado de crianças e adolescentes: uma análise com base na PNAD Contínua 2023 e no Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro: Ipea, 2025. (Nota técnica, n. 118). Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/ntdisoc118-port>](<https://dx.doi.org/10.38116/ntdisoc118-port>).

PEPSIC. Impactos psicológicos do encarceramento sobre as famílias de pessoas privadas de liberdade. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, n. 4, 2006. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400007](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400007). Acesso em: 16 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolución nº 02/25: derechos de las personas familiares y con vínculos afectivos de las personas privadas de libertad. Washington, DC: OEA, 2025. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2025/Resolucion\\_PPL-ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2025/Resolucion_PPL-ES.pdf). Acesso em: 16 abr. 2026.

Maria Fernanda Wirth  
Diretora Científica

Catarine Mulinari Nico  
Diretora Adjunta Científica do IBDP



**IBDP**20  *anos*  
Instituto Brasileiro de *Direito Previdenciário*